



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2280136-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AUTO VIAÇÃO TRANSCAP LTDA, é embargado UNICOOPERS - COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com aplicação de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2280136-29.2024.8.26.0000/50000**
Embargante: Auto Viação Transcap Ltda
**Embargada: Unicoopers - Cooperativa Unificada de
Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo**

Voto nº 36.498

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter protelatório na espécie. Aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. Exegese do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 43/47 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Aduz a agravada, ora embargante, em síntese, que o *decisum* é omissivo, contraditório e obscuro pois “*não se manifestou de forma adequada quanto à possibilidade de substituição da penhora por outras garantias, notadamente o seguro-garantia, nem enfrentou de maneira completa os impactos Financeiros dessa medida na continuidade das atividades empresariais. A manutenção dessa decisão, ainda que em sede de execução, contraria os princípios da menor onerosidade, da razoabilidade e da preservação da atividade econômica do executado*” (sic, fls. 02).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

Posteriormente (fls. 06/07), à luz do disposto pelo artigo 1.026, § 2º, e nos termos dos artigos 9º, 10, 932, I, e 933, todos do Código de Processo Civil, a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fls. 09) para que esclarecesse qual o propósito e a pertinência da oposição dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível

(LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar **a matéria envolvida no recurso** e toda prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

Conforme relatado no Acórdão, a exequente-embargada interpôs recurso de agravo de instrumento objetivando o levantamento imediato do valor bloqueado (pedido rejeitado na origem) — **única questão de mérito tratada no recurso**.

No julgamento do recurso, reconheceu-se o fato não impugnado pela agravada, ora embargante, no sentido de que “**realizado o bloqueio de ativos financeiros da executada, ora agravada (...) sem quaisquer impugnações (fls. 243)**” (fls. 46 – g.n.).

Nesse cenário (todo ele relatado no voto condutor do Acórdão), concluiu-se pela deliberação, pelo MM. Juízo “a quo”, sobre o levantamento de valores bloqueados pela agravante-embargada após certificado o

trânsito em julgado do agravo e do recurso de apelação interposto nos embargos à execução (fls. 46/47).

Evidentemente, já que o recurso fora interposto pela exequente, e não pela executada, nada se discutiu sobre (i) prejuízos experimentados pela agravada, (ii) substituição do bloqueio por outra garantia, (iii) preservação da atividade econômica da executada.

Ainda assim, conquanto indubitável a conclusão assentada no julgado, a embargante insiste que o Acórdão padece de omissão, contradição e obscuridade que, como tais, demandariam o respectivo esclarecimento.

No entanto, a embargante, de modo oblíquo, pretendeu unicamente rediscutir questões que pela preclusão estão superadas — sem se olvidar que ao menos foram objeto de discussão no recurso interposto pela parte adversa. E justamente em função da ausência de impugnação do valor bloqueado e do julgamento de ambos os recursos em que a agravada não logrou desconstituir o débito em execução, o provimento parcial do agravo de instrumento.

E, embora instada e advertida do evidente equívoco em relação às premissas que embasaram sua pretensão, a embargante, pela inércia, não se opôs ao julgamento destes aclaratórios — conduta que permite inferir o nítido propósito protelatório dos presentes embargos, cuja infringência, a qual se descortina, fora

manejada de forma absolutamente infundada apenas para obstar injustificadamente o necessário trânsito em julgado.

Por essas razões, em face ao inequívoco caráter protelatório dos presentes embargos, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, se afigura pertinente a aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa à executada, consoante a regra preconizada pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Consigna-se, por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, **com aplicação de multa**, nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Exmo. Desembargador Presidente da C. Seção de Direito Privado, Dr. Heraldo de Oliveira Silva, com as nossas homenagens, para o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela agravada-embargante (fls. 52/59).

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora